

## ACÓRDÃO N.659/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.394/2014-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34) e Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72).
4. Entidade: Município de Novo Alegre/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins.
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Carvalho Ayres, OAB/TO 4.783.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Paulino Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Novo Alegre/TO (gestão 2005-2008), pela não execução do objeto do Convênio 842.129/2005, que teve por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulino Pereira dos Santos e da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 140.092,21 (cento e quarenta mil e noventa e dois reais e vinte e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 03/05/2006, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Paulino Pereira dos Santos e à Empresa Futura Construções Ltda., individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como ao FNDE/MEC, para ciência.

10. Ata nº 2/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0659-02/16-2.

13. Especificação do quorum:



- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral